



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 01 do Proc.

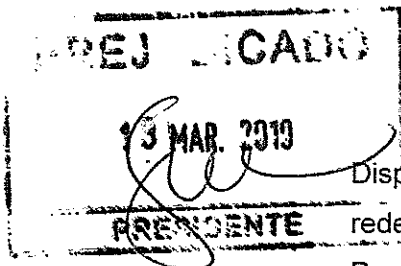
nº 01-1001 de 20 18

KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 101.094

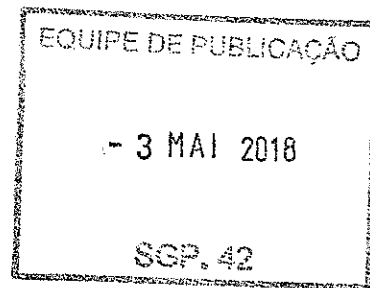
PL

101/2018



Dispõe sobre Programa Cidadania nas Escolas da rede pública de ensino municipal da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

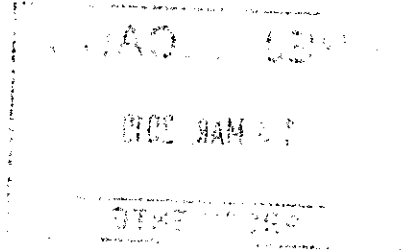


Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Cidadania nas Escolas na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único – O programa dispõe sobre a promoção de palestras de pessoas físicas e jurídicas sobre noções de direito, cidadania e política aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º As palestras serão proferidas por profissionais devidamente habilitados em suas respectivas áreas com conteúdo ilustrativo e educativo, podendo inclusive haver a participação de servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário.

§1º O Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação poderá formalizar parcerias com as instituições e entidades da sociedade civil reconhecidas e legalmente constituídas com corpo técnico especializado para divulgação do tema proposto no art. 1º, parágrafo único desta lei.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05 ...04/1.05.18....
Ass: _____

Kardec Isidório de Andrade
Assistente Parlamentar
587-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc. fls. 2
nº 01-101 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

Art. 3º As palestras referidas no art. 1º desta Lei deverão abordar os seguintes temas:

- I – direitos e garantias fundamentais;
- II – direitos de cidadania, como o papel e a importância do voto e de outras formas de participação na vida política;
- III – direitos da criança e adolescente;
- IV – direitos políticos e sociais;
- V - elementos básicos de direito constitucional e eleitoral;
- VI – temas na área de saúde, prevenção e riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e suas consequências;
- VII – direito do consumidor;
- VIII – temas sobre o meio ambiente e o direito ambiental;
- IX – formas de acesso a justiça;
- X – formação ética, social e política do cidadão;
- XI – a importância dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e as suas relações com o cotidiano;
- XII – a importância do exercício da cidadania e dos valores éticos e morais na sociedade.

Art. 4º Fica vedado ao palestrante fomentar qualquer questão que faça menção discriminatória de raça, cor, crença, classe social ou apologia ao crime.

Parágrafo Único – O palestrante não poderá utilizar vestimenta que promova a formação de opinião partidária, bem como a utilização de distintivos ou qualquer outro meio que faça menção a partido político, bem como deverá respeitar as diversas posições partidárias.

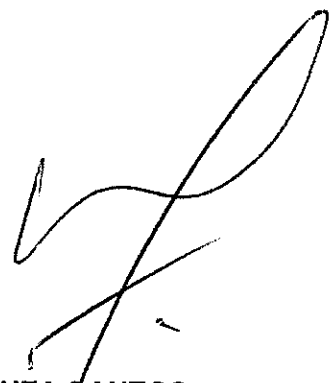


Folha nº 03 do Proc.
nº 01-101 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/094

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



SOUZA SANTOS
Vereador



Folha nº 04 do Proc.
nº 01-101 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 4

JUSTIFICATIVA

É notório em nosso país a crise política que estamos vivenciando e o atual cenário de possíveis abstenções nas eleições por descredito dos políticos pelos nossos eleitores.

Observa-se que entre as 15 (quinze) maiores economias do mundo com PIB acima de US\$1 trilhão, o Brasil ocupa a posição em nono lugar, sendo o único que prevê o voto obrigatório.

Isso denota a importância do ensino da cidadania nas escolas por meio de palestras com profissionais habilitados proporcionando melhor formação dos futuros eleitores; observa-se ainda, que a junção da educação e a cidadania confluem para a Consciência Política e ampliam os horizontes para uma democracia mais participativa e transparente.

Desta forma, se faz imprescindível à adoção do presente projeto a fim de que os futuros eleitores participem do cenário político democrático de forma mais eficaz e eficiente em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

A educação da cidadania promove o desenvolvimento de uma visão crítica e participativa dos alunos, essencial para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos civis e políticos imprimindo forças para um futuro melhor.

Nesse sentido, a inserção de palestras que abordem noções de cidadania e política nas escolas públicas da rede municipal de ensino, representa um importante passo rumo à formação de pessoas politizadas e conscientes repercutindo em todas as classes políticas (Municipal, Estadual e Federal).

Sendo assim, contamos com a consideração e o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, uma vez que a matéria é da mais alta relevância social, pois pretende aplicar o princípio da igualdade a todos, independentemente de quaisquer condições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 101 de 2018, (a)

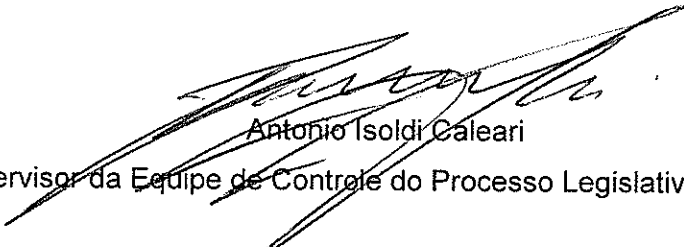
Kerdes Isoldi de Andrade
Assistente

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018
Comitê, Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

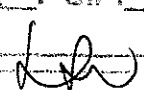
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

EM 07/05/2018 AS 15 hs
POR Blotw
SAÍDA: 16/05/2018 AS: 14 h 00 ASS.: T312

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 04 . S.P. 16/05/18


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 fls. 7
Proc. N° 101/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 101/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.973, de 04 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de "estudos contra a discriminação racial";
- Lei Municipal nº 12.017, de 02 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- lei Municipal nº 14.181, de 30 de junho de 2006, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental;
- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino, regulamentada pelo Decreto nº 48.601/2007;
- Lei Municipal nº 16.213, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECE, inclui o inciso XIV no art. 118 da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;



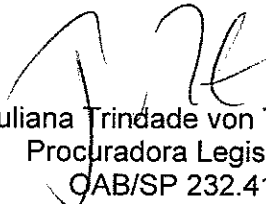
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04 de 8
Proc. Nº 101/18
Livia Selomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.493, de 18 de julho de 2016, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos Humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;
- Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- Portaria SME nº 5.930, de 14 de outubro de 2013, que implanta o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo – Mais Educação São Paulo;
- PL 43/18, que autoriza o Poder Executivo incluir noções sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na disciplina de história, ministrada nas escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 351/2013, que dispõe sobre o incentivo ao conhecimento da história brasileira, estadual e paulistana com ações cívicas na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 15 de maio de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/05/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

ANDRÉ SANTOS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 18/05/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/05/2018 AO 15 HS

POR BLO

SAÍDA 30/05/18 ÀS 16 H 00 ASS: BLO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 12, Em 09/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-18

Folha nº 08 do Proc.

Nº 01-101 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1199/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0101/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que visa instituir o Programa Cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal.

De acordo com o projeto, o programa será implantado através da promoção de palestras sobre noções de direito, cidadania e política aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República). Além disso, é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, Constituição da República). Neste sentido, na distribuição de competências, o legislador constituinte atribuiu a todos os entes federados a competência para legislar sobre educação, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local (art. 24, IX c/c 30, II).

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever de atuação do Município na garantia de educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, com preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho (art. 204).

De forma ainda mais expressa, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 prevê o direito da criança e do adolescente à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania, *verbis*:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes...

Desta forma, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe um programa dirigido a alunos da rede municipal de ensino com lastro em política pública de educação para a cidadania, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-18

Folha nº 09 do Proc.

Nº 01-101 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-18

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01-101 de 2018

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de promoção de valores de cidadania e de política aos alunos da rede municipal de ensino.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e ii) adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, suprimindo os dispositivos que interfiram em atribuições privativas do Poder Executivo.

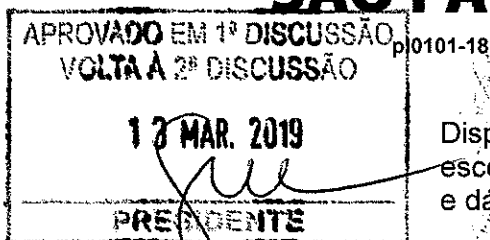
Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0101/18.

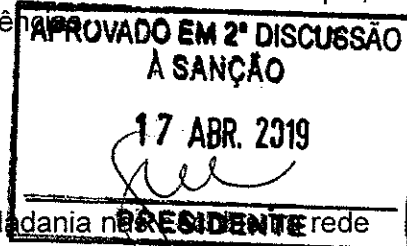


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-101 de 20 18
Fernando de Lima Gasparetto
RF. 11.272-SGP-12



Dispõe sobre o Programa Cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal, e da outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Cidadania na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único. O programa será implementado através da promoção de palestras sobre noções de direito, cidadania e política aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º As palestras serão proferidas por profissionais devidamente habilitados em suas respectivas áreas com conteúdo ilustrativo e educativo, podendo inclusive haver a participação de servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 3º As palestras referidas no art. 1º desta Lei deverão abordar os seguintes temas:

- I - direitos e garantias fundamentais;
- II - direitos de cidadania, como o papel e a importância do voto e de outras formas de participação na vida política;
- III - direitos da criança e adolescente;
- IV - direitos políticos e sociais;
- V - elementos básicos de direito constitucional e eleitoral;
- VI - temas na área de saúde, prevenção e riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e suas consequências;
- VII - direito do consumidor;
- VIII - temas sobre o meio ambiente e o direito ambiental;
- IX - formas de acesso à justiça;
- X - formação ética, social e política do cidadão;
- XI - a importância dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e as suas relações com o cotidiano;
- XII - a importância do exercício da cidadania e dos valores éticos e morais na sociedade.

Art. 4º É vedado ao palestrante fomentar qualquer questão que faça menção discriminatória de raça, cor, crença, classe social ou apologia ao crime.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-18

Folha nº 12 do Proc. fls. 14

Nº 01-101 de 2018

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Parágrafo Único. O palestrante não poderá utilizar vestimenta que promova a formação de opinião partidária, bem como a utilização de distintivos ou qualquer outro meio que faça menção a partido político, e deverá respeitar as diversas posições partidárias.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS
Relator

CELSO JATENE

EDIR SALES

REIS

CAIO MIRANDA

CLÁUDIO FONSECA

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU

Del. 1214/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/08/18

Pág. 84 Col. 1

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM
Em 09/08/18 às 17h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 09/08/18 às 17h
RF 101123

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF, 101123
Ao Vereador Manoel Antonio
Para ratificar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 21/08/2018
Presidente
O prazo para contestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 do RI

A SCP.
Em 10/02/19

Segue 1 anexo 1, neste dia documento(s)
e papel de informação rubricado auto rubricado
nº 13 Em 08/03/2019
Celia Cesar Rodrigues
RF 11.287 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 101/2018

Folha nº 13 do proc.

fls. 16

nº 01-101 de 20 18

Galo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 95/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2018.

De autoria do Vereador Souza Santos, o Projeto de Lei 101/2018 "dispõe sobre Programa Cidadania nas Escolas da rede pública de ensino municipal da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o texto apresentado, o programa constituir-se-á em promoção de palestras de pessoas físicas ou jurídicas sobre noções de direito, cidadania e política aos alunos da rede pública municipal de ensino. Está previsto que poderão ser realizadas parcerias com as instituições e entidades da sociedade civil reconhecidas e legalmente constituídas com corpo técnico especializado para divulgação do tema proposto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela legalidade, com substitutivo.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, sublinha que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, de parecer **favorável** ao projeto, **nos termos do substitutivo de CCJLP**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entende que a propositura é oportuna, e consigna voto **favorável, nos termos do substitutivo de CCJLP**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, **nos termos do substitutivo de CCJLP**.

Sala das Comissões Reunidas, 27/04/19

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

CONTE LOPES

ZÉ TURIN

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

JANAÍNA LIMA

Relatório 92/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/03/2019

Pág. 78 Col. 2ª Habita
Hugo Zamboni Harba
Tec. Administrativo
RF 11.391



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 101/2018

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

CLAUDINHO DE SOUZA

TONINHO VESPOLI

GILBERTO NASCIMENTO

BETO DO SOCIAL

JAIR TATTO

ELISEU GABRIEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATILIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

OTA

SONINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 14 a 15 e
folha de informação sob
nº 23.04.19

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 14 a 15 e
folha de informação sob
nº 23.04.19
SEM EFEITO
Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.539
SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti

RF 52.439

SESSÃO: 175-SE

DATA: 13/03/2019

FL: 30 DE 40

- "PL 101/2018, do Vereador SOUZA SANTOS (PRB). Dispõe sobre programa cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal da cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 101/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, os nobres Vereadores Claudio Fonseca e Eliseu Gabriel.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço que seja consignado meu voto contrário.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, consigne também meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Claudio Fonseca e Eliseu Gabriel. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

– “PL 101/2018, do Vereador SOUZA SANTOS (PRB). Dispõe sobre programa cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal da cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 101/2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Assinatura _____
e papel de identificação pessoal _____
nº 16219 _____ 25/04/19
Mário Bitencourt Lopes
R. 12328 - F. 2. 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-101 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - SGP. 12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 20 DE MARÇO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

17448

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há outros oradores inscritos. (Pausa) Não há. Declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a última audiência pública do dia. PL 101/18, do Vereador Souza Santos, que “dispõe sobre o programa de cidadania nas escolas da rede pública municipal de ensino municipal da cidade de São Paulo, e dá outras providências”. Esta é a primeira audiência pública.

Tem a palavra a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – O projeto teve um substitutivo aprovado em CCJ. Alguns destaques do texto: “O programa será implementado através da promoção das palestras sobre noções de direito, cidadania e política aos alunos da rede pública municipal. Serão proferidas por profissionais devidamente habilitadas em suas respectivas áreas, podendo, inclusive, haver a participação de servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário”.

Deverão abordar os seguintes temas: direitos e garantias fundamentais; direitos de cidadania; direitos da criança e adolescente; direitos políticos e sociais; elementos básicos de Direito Constitucional e Eleitoral; temas na área da saúde, prevenção e riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e suas consequências; direito do consumidor; tema sobre o meio ambiente e direito ambiental; formas de acesso à Justiça; formação ética, social e política do cidadão; a importância dos três poderes e suas relações com o cotidiano; a importância do exercício da cidadania e valores éticos e morais na sociedade.

É vedado ao palestrante fomentar qualquer questão que faça menção discriminatória de raça, cor, crença, classe social ou apologia ao crime. O palestrante não poderá utilizar vestimenta que promova a formação de opinião partidária, bem como a utilização de distintivos ou qualquer outro meio que faça menção a partido político”.

É o resumo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a presente audiência pública.

Quero convidar a Dra. Elke Ramos, do Plano de Bairro do Jardim Lapena.

A SRA. ELKE RAMOS – Bom dia a todos. Meu nome é Elke. Faço parte do Plano de Bairro do Jardim Lapena e venho aqui com a comissão de bairro para pedir a ajuda de todos os Vereadores. Neste ano, conquistamos o valor de 545 mil, só que esse valor está congelado e nós necessitamos desse valor para que possamos fazer uma obra. Lá, temos problemas gravíssimos com alagamentos. Acho que não é no Lapena, mas em toda a cidade de São Paulo. Temos doze mil habitantes e nós sofremos muito, porque dessa rua que está alagada as pessoas precisam para ir ao posto de Saúde. Precisam passar por lá para ir para a creche. São pessoas que são muito carentes e necessitamos desse valor.

Eu acho que nessa obra o valor vai ser gasto até um pouco mais, mas, a partir do momento em que esse valor já for destinado à Prefeitura de São Miguel Paulista, eu acho que já podemos começar a dar andamento ao projeto. Então, é uma coisa para a qual eu peço a ajuda de todos os Vereadores da Comissão de Finanças. Que possamos dar andamento nisso, porque nós necessitamos, mesmo. É uma coisa que nós estamos aqui pedindo.

Gostaríamos de fazer parte da reunião ordinária, para passar isso para os outros Vereadores que aqui não estão presentes, para eles ficarem sabendo, também, dessa proposta.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Eu agradeço à Sra. Elke Ramos.

A SRA. ELKE RAMOS – Ah, gostaria, também, de convidar todos os Vereadores, para que possamos fazer essa audiência lá, no Jardim Lapena.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Eu quero fazer só um encaminhamento, aqui, de que eu tratei com a Vereadora Soninha Francine, de um representante da Secretaria Municipal da Fazenda levar esse pleito junto ao órgão, devido à extrema necessidade da população aqui expressada.

Nós, da presente Comissão, iremos providenciar um requerimento, também, pedindo à Secretaria que leve em consideração este pleito, feito aqui pelos moradores do Jardim Lapena, São Miguel Paulista. É isso? Então, está registrado. O Sr. Marcelo Tannuri levará esse pleito para o Secretário e nós aprovaremos um requerimento aqui, na Comissão.

Tem a palavra a Vereadora Soninha Francine.



Folha nº 18 do Pr.
Vº 01-101 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/04/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

folha nº 19 do 18
 Nº 01-101 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 SGP. 12

REUNIÃO: 17469 DATA: 03/04/2019 FL: 11 DE 11

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) - Declaro encerrada a presente audiência pública. Declaro aberta a audiência pública do PL 101/18, Vereador Sousa Santos, que “dispõe sobre o programa de cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal da cidade de São Paulo, e dá outras providências”. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo oradores, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 153/18, Vereadora Patrícia Bezerra, que “dispõe sobre a criação do programa voluntário acolhedor para crianças recém-nascidas de mães dependentes de substâncias químicas e vítimas de violência do tráfico de drogas. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Não havendo mais nada a ser tratado, agradeço ao Vereador Paulo Frange; à Vereadora Soninha; à Sra. Solange Sampaio, do CMDCA; ao Sr. Marcio Albuquerque, da Secretaria Municipal da Fazenda; Sr. Vereador Rodrigo Goulart, e a todos os participantes. Muito obrigado.

A SGP 21

São Paulo 25/04/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328
sep. 12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20.25104119
folha de informação sob
nº 20.25104119

Márcia Gazot
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 26

Papel para informação, rubricado como folha nº 1876

do processo nº 01 - 101/2018.

23/04/2019 (a)

Marcia Gazoti
51.539

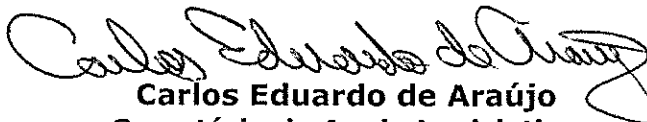
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** na 187ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

23/04/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2